



**RESOLUÇÃO Nº 022/2020 – TCE, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade do envio da folha de pagamento e cadastro funcional dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos jurisdicionados ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições constitucionais, e, tendo em vista as competências que lhe confere o inciso XIX do artigo 7º de sua Lei Orgânica, a Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012, combinado com o inciso IX do artigo 12 do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 009/2012–TCE/RN, de 19 de abril de 2012,

**CONSIDERANDO** os artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

**CONSIDERANDO** os artigos 53 e 56 da Constituição Estadual, os quais estabelecem as competências do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que regulamenta o art. 169 da Constituição Federal, estabelecendo os limites de despesa com pessoal;

**CONSIDERANDO** o regramento contido no art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e a necessidade do acompanhamento e controle mensal da despesa com pessoal dos sujeitos à jurisdição do Tribunal;

**CONSIDERANDO** que o envio eletrônico das informações contribui para a celeridade dos procedimentos de fiscalização e que a utilização de recursos tecnológicos tem por finalidade a eficiência e eficácia das ações do controle externo; e

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualização e aperfeiçoamento do Sistema Integrado de Auditoria Informatizada na área de Despesa com Pessoal, denominado SIAI–DP,

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**



Art. 1º Esta Resolução regulamenta a obrigatoriedade do envio das informações concernentes à folha de pagamento e ao cadastro funcional dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos jurisdicionados ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, estabelecendo a forma, as configurações, as responsabilidades e os prazos de remessa, bem como as sanções aplicáveis.

§1º O envio das informações exigidas no *caput* dar-se-á por meio do Sistema Integrado de Auditoria Informatizada na área de Despesa com Pessoal, denominado SIAI-DP.

§2º O SIAI-DP consiste em ferramenta eletrônica desenvolvida pelo TCE-RN e acessível por meio do Portal do Gestor, com o escopo de acompanhar e controlar a folha de pagamento de pessoal dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos seus jurisdicionados.

## **CAPÍTULO II**

### **DA FORMA E DO PRAZO DE REMESSA DAS INFORMAÇÕES**

Art. 2º Os jurisdicionados, através dos seus responsáveis, deverão enviar as informações relativas à folha de pagamento e ao cadastro funcional dos servidores ativos, inativos e pensionistas, mensalmente, até o quinto dia do mês subsequente ao de referência, por meio do SIAI-DP.

§1º O acesso ao SIAI-DP se dará através de link específico no Portal do Gestor, disponível no endereço do sítio do TCE/RN ([www.tce.rn.gov.br](http://www.tce.rn.gov.br)), obedecendo à forma e às configurações estabelecidas nesta Resolução.

§2º A folha de pagamento e o cadastro funcional de que trata o *caput* deverão ser enviados a cada mês, na forma dos *layouts* de arquivos de importação vigentes.

§3º O Tribunal de Contas, por meio de portaria da Presidência, disponibilizará as versões vigentes dos *layouts* de que trata o parágrafo anterior.

§4º Até o limite do prazo previsto no *caput*, poderá ocorrer o reenvio das informações ao Tribunal, para efeito de retificação do conteúdo.

§5º Após o prazo limite previsto no *caput*, qualquer alteração ou retificação somente poderá ocorrer por meio de pedido expresso, devidamente fundamentado, cabendo ao Relator competente a análise do pleito e consequente autorização do envio das informações, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no artigo 5º desta Resolução.

§ 6º A não recepção de qualquer informação pelo TCE/RN, via SIAI-DP, em até no máximo quarenta dias contados do prazo para envio dos dados previsto do *caput*, relativamente a cada período de referência, ou o envio destes em desacordo com as instruções constantes do Manual de Preenchimento do referido Sistema, configura omissão, punível com a multa prevista na alínea “b” do inciso I do art. 6º, bem como de outras sanções previstas nesta Resolução.

## **CAPÍTULO III**

### **DOS RESPONSÁVEIS PELA REMESSA DAS INFORMAÇÕES**

Art. 3º Deverão enviar os dados relativos à folha de pagamento e ao cadastro funcional dos servidores ativos, inativos e pensionistas:



I – na esfera estadual: Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público, a Defensoria Pública, as entidades da administração indireta, nestas compreendidas as entidades autárquicas e fundacionais, os consórcios públicos, as empresas públicas, e as sociedades de economia mista;

II – na esfera municipal: os Poderes Executivo e Legislativo, as entidades da administração indireta, nestas compreendidas as entidades autárquicas e fundacionais, os consórcios públicos, as empresas públicas, e as sociedades de economia mista.

Art. 4º São considerados responsáveis pelo envio das informações:

I – no âmbito estadual:

a) nos órgãos da administração direta e indireta dependentes do Poder Executivo, o Secretário de Estado da Administração;

b) no Poder Legislativo, o Presidente da Assembleia Legislativa;

c) no Poder Judiciário, o Presidente do Tribunal de Justiça;

d) no Tribunal de Contas, o Presidente do Tribunal de Contas;

e) no Ministério Público, o Procurador-Geral de Justiça;

f) na Defensoria Pública, o Defensor Público Geral; e

g) nos órgãos da administração indireta independentes, incluídas as autarquias, fundações públicas, consórcios públicos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as respectivas autoridades máximas.

II – no âmbito municipal:

a) nos órgãos da administração direta e indireta dependentes do Poder Executivo, o Prefeito Municipal;

b) no Poder Legislativo, o Presidente da Câmara; e

c) nos órgãos da administração indireta independente, incluídas as autarquias, fundações públicas, consórcios públicos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as respectivas autoridades máximas.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DO SERVIDOR DESIGNADO REPRESENTANTE USUÁRIO DO SISTEMA**

Art. 5º Os responsáveis indicados no art. 4º desta Resolução, poderão designar servidor representante usuário do sistema e responsável operacional pelo envio das informações.

Parágrafo único. A designação de que trata o *caput* deverá seguir o que resta disciplinado em portaria específica da Presidência do TCE/RN no que se refere a instruções gerais e

procedimentos pertinentes à operacionalização do Portal do Gestor, tanto do modo de acesso quanto de sua utilização.

## **CAPÍTULO V** **DA APLICAÇÃO DE SANÇÕES**

Art. 6º Sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais previstas em legislação específica, compete ao Tribunal de Contas:

I – aplicar multas aos responsáveis indicados no art. 4º, observado o disposto na Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012, quanto à espécie, nos casos de:

a) inobservância dos prazos fixados por esta Resolução, para o envio de dados via SIAI–DP, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, observados como limites mínimo e máximo os valores de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), respectivamente, nos termos dispostos na alínea “f”, do inc. II, do art. 323 da Resolução nº 09/2012, Regimento Interno do TCE-RN;

b) omissão ou envio de informações não fidedignas e situações congêneres via SIAI–DP, observado o disposto no §6º, do art. 2º, desta Resolução, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dispostos na alínea “f”, do inc. II, do art. 323 da Resolução nº 09/2012, Regimento Interno do TCE-RN.

II – suspender o fornecimento de Certidão de Adimplência junto ao Tribunal de Contas a órgão e entidade do Estado e de Município do Estado do Rio Grande do Norte, enquanto permanecer sua intempestividade relativamente à inobservância de prazo, dentre os fixados por esta Resolução.

III – negar o fornecimento da Certidão de Adimplência junto ao Tribunal de Contas a órgão ou entidade do Estado ou de Município do Estado do Rio Grande do Norte que não atenda as obrigações desta Resolução.

§ 1º Para a quantificação da mora levar-se-á em consideração o número de dias entre a data seguinte à expiração do prazo e a data da efetiva remessa dos dados via SIAI–DP, em cada ocasião que advier a obrigação.

§ 2º Configura informação não fidedigna aquela que se comprova divergente da situação funcional factual do ente jurisdicionado.

§ 3º As aplicações de sanções previstas neste artigo não eximem a obrigatoriedade do envio das informações ao SIAI–DP, nos termos desta Resolução.

§ 4º Relativamente ao Poder Executivo estadual ou municipal, a suspensão ou negação ao fornecimento de certidão de adimplência nos termos dos incisos II e III, retro, levará em consideração a intempestividade causada por qualquer dos órgãos, das unidades administrativas ou dos fundos especiais vinculados à estrutura do respectivo Poder, excetuando-se as entidades da Administração Indireta e as paraestatais.

§ 5º No caso de impossibilidade da regularização da situação de inadimplência a que alude o inciso II do caput deste artigo em razão de ação ou omissão provocada pelo gestor

precedente, a certidão em referência será fornecida, explicitando o seu caráter de excepcionalidade, desde que a administração sucessora comprove junto a este Tribunal de Contas haver tomado as seguintes medidas:

I – instauração de procedimento de tomada de contas do administrador faltoso;

II – representação ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal; e

III – adoção de medida judicial visando à busca e apreensão da documentação faltante.

§ 6º Enquanto perdurar a situação de irregularidade, nos termos referidos no § 5º deste artigo, a cada novo pedido de certidão, o gestor interessado deverá dar ciência ao Tribunal acerca do andamento dos procedimentos adotados, por meio de certidão emitida pelo órgão competente.

## **CAPÍTULO VI** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 7º Os jurisdicionados devem adaptar seus sistemas de informação para possibilitar a extração de dados no conteúdo e formato de que trata esta Resolução.

Art. 8º A remessa referente ao mês de dezembro de 2020 deverá ser realizada até o dia 20 de janeiro de 2021, atendendo a forma dos *layouts* vigentes em 31 de dezembro de 2020.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 030/2012 – TCE, de 29 de novembro de 2012.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 03 de dezembro de 2020.

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR Presidente

Conselheira MARIA ADÉLIA SALES SOUZA  
Vice-Presidente

Conselheiro TARCÍSIO COSTA

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Conselheiro Substituto MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO  
(convocado)

Fui presente:

LUCIANO SILVA COSTA RAMOS  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas